



PROJETO DE LEI Nº 5.272, DE 2016

Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Benito Gama

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.272, de 2016, cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba – UFDPAr, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí - UFPI, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

A nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Conforme explicita a Exposição de Motivo Interministerial (E.M.I) nº 032/2016/MEC MP, que acompanha a proposição, a UFDPAr será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios que perfazem a região e seu entorno, destacando-se entre esses princípios o desenvolvimento regional integrado, o acesso ao ensino superior, a qualificação profissional, o compromisso de inclusão social e o desenvolvimento do ensino da pesquisa e da extensão.

A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas de diversas Universidades Públicas Federais. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 30 (trinta) CD-4; 80 (oitenta) FG-1, 123 (cento e vinte e três) FG-2 e 62 (sessenta e dois) FG-3 e 8 (oito) FCC.

No que se refere aos cargos efetivos, o quadro de pessoal previsto para a UFDPAr será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do Quadro de Pessoal da UFPI, disponibilizados para funcionamento do *campus* de



Parnaíba, em complemento serão criados 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos técnico-administrativos classe “D” e 66 (sessenta e seis) classe “E”.

O Projeto de Lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Educação (CE), tendo sido aprovado em ambas as comissões. Na Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar o projeto de lei, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição em análise, apresentada pelo Poder Executivo, está acompanhada da Exposição de Motivo Interministerial (EMI) nº 032/2016/MEC MP, que elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais e estaduais, para tanto, cria cargos de direção e funções gratificadas, bem como cargos efetivos, descritos em Anexo,

Assim, no que se refere à criação de cargos, empregos e funções, deve o presente projeto de lei atender à determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Posto que a proposta gera para a União despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e 21. No mesmo sentido dispõe a Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017):

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A EMI nº 032/2016/MEC MP prevê que não haverá impacto orçamentário imediato decorrente da criação dos cargos efetivos complementares, cargos de direção e de funções gratificadas, visto que somente haverá o aumento efetivo do dispêndio a partir do provimento dos cargos e funções, os quais estão sujeitos à autorização de concurso público para o provimento. Estima-se que o custo mensal para a implantação da UFDPAr será de R\$ 1.011.520,51 e que o custo anual totalizará R\$ 13.483.568,40.

De acordo com a proposta, art. 12, o provimento dos cargos e funções, ora criados, ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual. O art. 14 estabelece que os dispositivos dos arts. 9º e 10, que criam cargos e funções, entrarão em vigor após 1º de janeiro de 2018, ou se posterior, na data de sua publicação.

A proposição prevê também que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União, bem como outras receitas listadas no art. 7º da proposta.

Observa-se que o ANEXO V da Lei Orçamentária Anual para 2017 (LOA 2017, Lei nº 13.414, de 2017) – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2017 – confere a seguinte autorização:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE



PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES:

(...)

5. Poder Executivo

5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Civis

(...)

5.1.4. PL nº 5.272, de 2016 – Universidade Federal do Delta do Parnaíba - PI, criação de 541 cargos e funções

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **adequação e compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira do **Projeto de Lei Nº 5.272, de 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Benito Gama
Relator